



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-56.2012.815.0551

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Adriano Marques da Silva

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4007

APELADA : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador Highor Martinho Beividas

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL

– Apelação Cível – Ação Especial – Restabelecimento de auxílio doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez – Sentença de improcedência – Irresignação – Doença equiparada à acidente de trabalho – Laudo pericial – Ausência de incapacidade laborativa – Pressupostos legais não observados – Benefícios indevidos – Manutenção da sentença – Desprovemento.

— Não é possível a concessão de benefício previdenciário nos casos em que, do conjunto probatório dos autos e do laudo pericial, restar evidente a capacidade laborativa do segurado, bem como a ausência de preenchimento dos demais requisitos legais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Adriano Marques da Silva ajuizou “ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho” em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**.

Em síntese, sustentou o autor que, em decorrência do trabalho, sofreu amputação traumática da mão direita, e que em virtude da patologia adquirida, fora beneficiário do auxílio doença acidentário, e que em 28/08/2007, e o mesmo foi cessado pela promovida.

Sustenta que o cancelamento do benefício não se justifica, pois permanece na mesma situação que ensejou a concessão da referida benesse. Diante disso, requereu o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, a conversão desta em aposentadoria por invalidez.

Laudo pericial às fls.85/87.

Na sentença (fls. 110/111) o julgador primevo julgou improcedentes os pedidos formulados, visto que entendeu não estarem presentes os elementos necessários para conceder qualquer um dos benefícios pleiteados pelo demandante.

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 115/119 alegando que se deve considerar outros fatores de cunho sociológico-cultural que devem ser levados em consideração, como idade (40 anos), analfabetismo, atividade anteriormente desenvolvida, os quais impossibilitam a participação em processo de reabilitação profissional, sendo devida a aposentadoria por invalidez”. Prossegue afirmando que “o autor recebe benefício de auxílio-acidente sob o NB: 521.708.400-2, convertido administrativamente pelo INSS, após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 29/08/2007”.

Defendeu que a patologia incapacita para sua atividade e para qualquer outro trabalho, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 122/125).

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls.137/138), sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Como dito alhures, autor busca o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez

Como é cediço, o auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, for considerado incapacitado para o labor ou para atividade habitualmente exercida, sendo indispensável, para a sua concessão, comprovar moléstia incapacitante de cunho laborativo, nexos de causalidade entre ela e atividade desenvolvida e perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, consoante art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida aos trabalhadores que forem considerados incapacitados para exercer suas funções ou outro tipo de serviço que lhes garanta a sua subsistência.

E, por fim, o auxílio-acidente cuida-se de benefício previdenciário que tem por finalidade conferir ao segurado, após a consolidação das lesões sofridas em acidente de trabalho, uma complementação pecuniária, de caráter permanente, em razão da redução da sua capacidade laboral para o exercício da sua atividade habitual. Nesse sentido, destaco a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, veja-se:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”.

No mesmo sentido, o art. 104 do Decreto nº 3.048/99, o qual regulamento da Previdência Social dispõe:

“Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social”.

Extrai-se dos dispositivos acima que, para a concessão do benefício acidentário em comento é indispensável a comprovação do acidente de qualquer natureza, produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa habitualmente exercida, em razão da dita sequela.

Como dito alhures, o magistrado “a quo” rejeitou o pedido autoral, posto que o mesmo não demonstrou possuir lesividade que tenha incapacitado definitivamente para o trabalho.

A partir de uma análise da perícia judicial, alguns pontos merecem destaque (fls.85/87):

“Quesitos do autor:

(...)

b) a patologia ou debilidade apresentada pelo autor o impede de exercer as atividades que antes exercia?

R- Não impede, mas dificulta consideravelmente sua realização.

c) em decorrência da patologia houve diminuição da sua capacidade laborativa?

R- Houve diminuição considerável de sua capacidade laborativa.

e) a doença/sequela é temporária ou definitiva?

R- A sequela é definitiva.

Da leitura do laudo, infere-se ainda nos quesitos 2 e 7 que não há invalidez e que a incapacidade é parcial.

É bem verdade que os exames e relatórios médicos acostados pelo recorrente demonstram atendimentos clínicos em razão das lesões sofridas, mas não atestam a incapacidade laboral a justificar o recebimento do benefício previdenciário. Assim, a parte insurgente não apresentou provas suficientes para a comprovação da permanência da sua

incapacidade a ponto de restabelecer o pagamento do benefício suspenso ou elidir a presunção de veracidade do laudo pericial realizado por perito judicial na mesma época dos exames apresentados.

Por isso, é forçoso reconhecer que a perícia judicial deve prevalecer sobre atestados médicos isolados, visto que estes não são capazes de elidir a presunção de veracidade do laudo, o qual foi categórico em afirmar que não há incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença.

Ou seja, as demais provas produzidas não foram contundentes para desconstituir a força probante do laudo pericial, prevalecendo sua conclusão pela capacidade laboral do segurado

Assim, não restando comprovado nos autos, lesão consolidada que acarrete a incapacidade laborativa, não faz “jus” o autor/apelante a concessão dos benefícios pleiteados.

Por fim, oportuno destacar que o único benefício a que faz jus o autor é o do auxílio acidente, no entanto o mesmo já goza sob o NB: 521.708.400-2.

Com esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

